



Agravo de Instrumento n. 0021421-36.2026.8.19.0000

Agravante: Alessandro Augusto de Assis

Agravado: SAFRA Crédito Financiamento e Investimento S/A

Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. DOCUMENTAÇÃO COMPATÍVEL COM A HIPOSSUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DEFERIDO. CONTROVÉRSIA SOBRE ADITAMENTO CONTRATUAL. CONTRATO ORIGINÁRIO RECONHECIDO PELO RECORRENTE. CONSTITUIÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO PESSOAL. INADIMPLENTO NÃO NEGADO. ALEGAÇÃO DE NÃO FORNECIMENTO DE BOLETOS. INSUFICIÊNCIA PARA DESCARACTERIZAR A MORA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Gratuidade de justiça cabível diante da declaração de hipossuficiência e dos documentos relativos aos rendimentos, despesas e estado de saúde do agravante. Celebração de financiamento, posse de veículo e qualificação como empresário que não afastam, isoladamente, a insuficiência de recursos.

2. Controvérsia sobre a existência, numeração ou autenticidade de aditamento contratual que demanda dilação probatória e não desconstitui, em cognição sumária, a mora decorrente do contrato originário reconhecido pelo recorrente.

3. Notificação encaminhada ao endereço indicado no instrumento contratual. Desnecessidade de recebimento pessoal. Alegação de ausência de

fornecimento de boletos que, por si só, não descaracteriza a mora, sobretudo diante da possibilidade de utilização de outros canais para a regularização do débito.

4. Instituição financeira que instrui a resposta ao recurso com a notificação relativa ao instrumento de aditamento regularmente entregue no endereço do contrato;

5. Manutenção da decisão agravada. Gratuidade de justiça deferida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 0021421-36.2026.8.19.0000, em que é agravante ALESSANDRO AUGUSTO DE ASSIS e agravado SAFRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Privado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Tem-se agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo investido contra decisão de id 253169471 dos originários que deferiu liminar de busca e apreensão de veículo. Eis o *decisum*:

1) Tendo em vista a prova documental acostada, em especial o contrato firmado pela parte ré (Id.173343982), bem como a notificação de id.173343986, DEFIRO o pedido de liminar requerido. Expeça-se mandado de busca e apreensão, ficando o bem depositado com o(a) autor(a).

2) Executada a liminar, cite-se, para, no prazo legal, contestar ou pagar a integralidade da dívida (Dec-Lei nº 911/69, art.3º).

3) Indefiro a tramitação sob Segredo de Justiça, eis que o caso vertente não se enquadra nas hipóteses constantes dos incisos I a IV do artigo 189 do CPC.

4) Deve ser observada pelo OJA a necessidade do uso de força policial e ordem de arrombamento, que ora defiro, caso se faça indispensável ao cumprimento da diligência.

5) Ressalto ainda que o seu cumprimento após o horário estabelecido no caput do art.212 do CPC independe de

autorização judicial, conforme e nos limites estabelecidos no parágrafo 2 do mesmo dispositivo legal.

Alega o agravante, em resumo, a nulidade da sua constituição em mora, requisito indispensável à propositura da ação; que a instituição financeira violou o princípio da boa-fé objetiva ao se omitir no envio dos boletos para pagamento, criando obstáculo ao adimplemento da obrigação e atraindo a aplicação da teoria da exceção do contrato não cumprido. Defende a nulidade da notificação extrajudicial, por ter sido fundamentada em contrato (n. 066096409) e em suposto aditamento que afirma desconhecer e não ter anuído. Argumenta que o único instrumento válido entre as partes é a Cédula de Crédito Bancário n. 011380001322271, o que tornaria a dívida, nos moldes em que cobrada, inexigível.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso para sobrestar os efeitos da decisão agravada e, caso já cumprida a medida, pela imediata restituição do bem. Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão de primeiro grau, revogando-se em definitivo a liminar de busca e apreensão.

Em índex 22 indeferi suspensividade ao recurso.

Contrarrazões em índex 28.

Em atendimento aos despachos de indexadores 69 e 80 vieram aos autos os documentos de e-fls. 71 e seguintes e 82 e seguintes.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, necessário examinar se presentes os requisitos de admissibilidade.

Nos termos do art. 99, §3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. A presunção é relativa, podendo ser afastada quando existirem elementos concretos incompatíveis com a incapacidade financeira afirmada.

No caso, o agravante apresentou declaração de hipossuficiência, informação de isenção de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e extratos bancários, além de documentação relacionada às despesas pessoais e ao seu estado de saúde.



A documentação, examinada em conjunto, confere suporte suficiente à alegação de que o pagamento imediato das despesas processuais poderia comprometer o seu sustento.

A circunstância de ter celebrado contrato de financiamento e permanecer, ou ter permanecido, na posse de veículo não afasta, isoladamente, a insuficiência atual de recursos. Da mesma forma, a qualificação como empresário não demonstra, por si só, a percepção de rendimentos incompatíveis com o benefício.

Assim, **defiro ao agravante a gratuidade de justiça**, ressalvada a possibilidade de revogação na hipótese de posterior demonstração de inexistência dos respectivos pressupostos, conforme o art. 100 do CPC.

Da análise dos autos, verifica-se que o próprio agravante reconhece ter firmado a Cédula de Crédito Bancário referente ao financiamento do veículo. Outrossim, que a decisão agravada não adotou como fundamento determinante o contrato posteriormente impugnado, mas o instrumento originário confessadamente celebrado e a notificação a ele relacionada.

Daí que a divergência acerca da numeração, existência ou autenticidade do aditamento poderá ser devidamente apurada no curso da instrução do processo originário, inclusive mediante produção de prova técnica, caso necessária.

Todavia, nesse momento processual, não se mostra suficiente para desconstituir a mora derivada do contrato reconhecido pelo próprio recorrente.

Quanto à constituição da mora, na hipótese, a notificação relacionada ao contrato originário foi encaminhada ao endereço informado pelo agravante no instrumento contratual.

Além disso, o recorrente não nega propriamente o inadimplemento das prestações. Sustenta apenas que deixou de pagar porque a instituição financeira não teria fornecido os boletos, apesar das tentativas de contato.

Tal circunstância, contudo, não é suficiente, por si só, para descaracterizar a mora. Ademais, eventual dificuldade para obter a segunda via das cobranças não impedia o agravante de buscar outros canais de atendimento.

Quanto à alegada invalidade do aditamento, tal matéria demanda dilação probatória e deverá ser apreciada pelo Juízo de origem à luz da documentação apresentada pelas partes.

Demais disso, por ocasião da resposta ao recurso, a instituição financeira fez juntar o documento de e-fl. 45, em que consta a identificação quanto

ao contrato, de n. 138322271, e ainda a inadimplência da parcela com vencimento em 13/04/2025, tal como consta do instrumento de índice 36.

De modo que, por ora, a prova do contrato originário, a notificação encaminhada ao endereço contratual e o inadimplemento não negado pelo agravante autorizam a manutenção da decisão.

A corroborar:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA POR NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO PESSOAL. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de efeito suspensivo formulado em agravo de instrumento manejado em face de decisão da 3ª Vara Cível da Regional de Bangu que deferiu liminar de busca e apreensão em ação fundada em contrato de alienação fiduciária (Contrato nº 0113800010035009), ajuizada por Safra Crédito, Financiamento e Investimento S/A, diante de inadimplemento comprovado e constituição em mora por notificação extrajudicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a decisão agravada estaria desprovida de fundamentação por limitar-se a reproduzir trechos do Decreto-Lei nº 911/69;
- (ii) estabelecer se a constituição em mora foi devidamente comprovada mediante envio de notificação ao endereço constante do contrato, prescindindo do recebimento pessoal pelo devedor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que defere liminar de busca e apreensão atende ao dever constitucional de fundamentação quando expõe os elementos legais aplicáveis, identifica o contrato, aponta a notificação extrajudicial e explicita a incidência do art. 2º, § 2º, e do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

A constituição em mora, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, se perfectibiliza com o envio da notificação ao endereço contratualmente indicado, sendo desnecessária a prova do recebimento pessoal, conforme orientação consolidada do STJ (REsp 1.828.778/RS e REsp 1.787.932/RJ).

A jurisprudência desta Corte e a Súmula nº 55 do TJRJ confirmam a suficiência da remessa da notificação ao endereço

constante do contrato, afastando alegação de nulidade quando o credor cumpre o procedimento legal previsto.

Comprovado o encaminhamento da notificação ao endereço informado no contrato, resta configurada a mora, legitimando a concessão da liminar de busca e apreensão.

Ausentes elementos que infirmem a decisão originária, mantém-se o indeferimento do efeito suspensivo e a decisão liminar atacada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A decisão que defere liminar de busca e apreensão em alienação fiduciária está devidamente fundamentada quando aplica expressamente o Decreto-Lei nº 911/69 e analisa a comprovação da mora.

A constituição em mora do devedor fiduciante se aperfeiçoa com o envio da notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, sendo desnecessário o recebimento pessoal do devedor.

Atendidos os requisitos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, mantém-se a liminar de busca e apreensão.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Decreto-Lei nº 911/1969, arts. 2º, § 2º, e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.828.778/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 29.08.2019; STJ, REsp 1.787.932/RJ; TJRJ, Súmula nº 55.

(0081371-10.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 16/12/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR.

1. A decisão que defere a liminar de busca e apreensão possui natureza de tutela provisória de urgência, antecipando os efeitos da sentença final e afetando imediatamente a posse do bem, o que autoriza sua impugnação via Agravo de Instrumento, com base no art. 1.015, I, do CPC. Preliminar de não cabimento rejeitada.

2. Para a comprovação da mora, em contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no instrumento contratual, sendo dispensável a prova de seu recebimento pessoal pelo devedor ou por terceiro. Aplicação do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 e do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.132. Regularidade da constituição em mora reconhecida.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado

3. O rito especial do Decreto-Lei nº 911/69, que prevê a apresentação da contestação após o cumprimento da liminar (art. 3º), foi declarado compatível com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 382.928/MG), não havendo que se falar em nulidade de citação ou violação ao contraditório e ampla defesa.

4. Não há obrigação do credor fiduciário em informar o valor devido para fins de purgação da mora, pois o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 é expresso ao exigir o pagamento da "integralidade da dívida pendente".

5. Presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar (mora comprovada e contrato com cláusula de alienação fiduciária), impõe-se a manutenção da decisão agravada.

6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(0081166-78.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). MARIA DA PENHA NOBRE MAURO - Julgamento:
16/12/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

Ante o exposto, **VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Relator